

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 733 DO CPC. PRISÃO CIVIL DECRETADA. REGIME DE CUMPRIMENTO.

A utilidade do meio processual eleito pelo credor depende, justamente, da efetiva privação de liberdade do apenado, com o que a prisão albergue, ou similar seu, seria uma simulação de prisão, que desnaturaria o próprio teor coativo da prisão civil, razão por que deve ser cumprida no regime fechado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº XXXXXXXXXXXXX

COMARCA DE SÃO LEOPOLDO

M.P.

AGRAVANTE

..

M.A.J.L.F.

AGRAVADO

..

C.V.F.L.

INTERESSADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) E DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ.**

Porto Alegre, 11 de abril de 2013.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, inconformado com a decisão interlocutória que, na execução de alimentos movida por CARLO V. F. L. em face de MIGUEL A. J. L. F., estabeleceu o regime aberto para cumprimento da prisão civil decretada.

Aduz, em suma, que a fixação do regime aberto desconsidera a situação concreta posta nos autos, noticiando que o executado já cumpriu em duas oportunidades a prisão civil neste regime sem que isso tenha resultado em coação suficiente para que adimplisse corretamente o débito alimentar.

Afirma que o executado utiliza todo tipo de subterfúgio para se furta ao cumprimento de suas obrigações, alegando impossibilidade econômica, realizando pagamentos parciais às vésperas da prisão tão somente para que o mandado seja suspenso, ocultando-se do Oficial de Justiça, invocando doenças como tentativa para a decretação da prisão em regime domiciliar.

Sustenta que o executado não alcança alimentos desde novembro de 2010, embora os extratos acostados ao feito indiquem que goza de um padrão de vida confortável, assinalando que o exequente já foi submetido a todo tipo de privações.

Defende a necessidade de adoção de medidas idôneas para forçar o alimentante ao cumprimento de sua obrigação, que assim não faz voluntariamente, asseverando que sua conduta desprestigia a função jurisdicional e viola valores jurídicos e morais relevantes.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ativo, com o estabelecimento do regime fechado para o cumprimento da prisão civil, e, ao final, o provimento do reclamo (*fls. 2/11*).

O efeito suspensivo foi deferido, para suspender o cumprimento do mandado prisional, evitando-se, assim, a perda do objeto do recurso (*fls. 1.035/1.036*) e, apresentadas as contrarrazões (*fls. 1.040/1.046*), opinou a Procuradoria de Justiça pelo provimento do reclamo (*fls. 1.053/1.055*).

É o relatório.

VOTOS

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Eminentes colegas, no caso, insurge-se o Ministério Público contra a decisão que estabeleceu o regime aberto para o cumprimento da prisão civil decretada em face do executado, assinalando, em suma, que o descumprimento da obrigação alimentar é voluntário e inescusável e que, embora recolhido, por duas vezes, ao regime aberto e saindo diariamente para trabalhar, não adimpliu as parcelas vencidas, nem as vincendas.

Com efeito, consoante manifestei ao examinar primeiramente a questão, embora não ignore a sólida corrente jurisprudencial em sentido contrário, penso que merece prosperar a pretensão do insurgente, na medida em a solução adotada na origem relativamente ao regime prisional, em última análise, termina por fazer com que o executado fique livre do cumprimento da medida.

A medida de custódia executiva refoge da disciplina penal, não sendo, pois, aplicáveis à espécie as regras executivas criminais (*assim, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 6ª Câmara Cível, HC nº 586059172*).

É que, como bem salienta Araken de Assis (*em “Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor”, 4ª ed., RT, 1998, p. 145*), nenhum estímulo real sobre o devedor relapso existiria se o meio executório não se prestasse como “*vis compulsiva*” a obrigá-lo à observância ao julgado.

Em outras palavras, a utilidade do meio processual eleito pelo credor depende, justamente, da efetiva privação de liberdade do apenado, com

o que a prisão albergue, ou similar seu, seria uma simulação de prisão, que desnaturaria o próprio teor coativo da prisão civil.

Assim, tenho que merece prosperar a pretensão ministerial de estabelecimento do cumprimento da prisão civil no regime fechado, com o que concorda o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Antonio Cezar Lima da Fonseca, em seu parecer (fls. 1.053/1.055), cujas lúcidas considerações peço licença para transcrever, adotando-as, em acréscimo, às razões de decidir:

O agravado está sendo executado civilmente por dívida de alimentos, pelo filho, menor de idade, sob rito do art. 733 do CPC. A execução tramita desde 2007 (fl. 13), tendo havido até agora apenas pagamentos parciais.

A discussão diz respeito ao regime de cumprimento da prisão civil por dívida de alimentos, que o julgador deferiu sob regime aberto, mas que devemos saudar quando o Ministério Público recorre e postula agravamento em prol do credor de alimentos menor de idade.

Sabe-se que, no mais das vezes, tendo o executado trabalho fixo, oportuniza-se que cumpra prisão civil em regime semi-aberto, unicamente, para que possa laborar e, com isso, adimplir os alimentos em atraso.

No caso, porém, o deferimento do regime aberto, praticamente, uma prisão domiciliar ao inadimplente de dívida alimentar, como dizia o Des. Aposentado Araken de Assis,¹ **constitui amarga pilhéria e não resulta nenhum estímulo real sobre a vontade renitente do devedor.**

Veja-se que, quando a finalidade do pagamento da dívida não é mais atingida – como no caso, em que o recorrido já teve sua prisão decretada em outras oportunidades, sempre em regime semi-aberto (fls. 610; 649/661; 827; 849; 853) e continuou inadimplente – esvazia-se a justificativa para manutenção da prisão pelo regime mais brando, pois a inadimplência é voluntária ou, no mínimo, debochada.

Ora, a modalidade de execução pelo rito do art. 733 do CPC admite a prisão civil, em caráter excepcional no âmbito do direito civil, exatamente pela intensidade da dívida, pela necessidade extrema do credor, pois compromete nada menos do que a própria subsistência da pessoa alimentanda. E, no caso, com maior razão, pois trata-se de um menor de idade.

Na doutrina de Yussef Said Cahali²:

Decreta-se a prisão civil não como pena, não com o fim de punir o executado pelo fato de não ter pago a prestação

¹ In: *Da Execução de alimentos e Prisão do Devedor*. 7ª ed. RT, 2011, p. 200.

² **Dos Alimentos**. 5 ed. São Paulo: RT, 2006. p. 741.

alimentícia, mas sim com o fim, muito diverso, de coagi-lo a pagar.

Portanto, se a privação de liberdade – medida também bastante gravosa dentre os meios de coerção – serve justamente para obrigar (ou ‘incentivar’) o devedor ao pagamento, uma vez persistente o inadimplemento deve-se partir para prisão em regime mais rigoroso, sob pena de chegarmos a lugar nenhum.

Note-se que, estamos tratando de um menor de idade que não recebe a pensão alimentícia do genitor **há anos**, causando sérios riscos ao seu desenvolvimento.

Ademais, a conduta do executado, claramente, é tendente a esquivar-se do pagamento, de sorte que o Judiciário não pode ser complacente com a protelação do feito, enquanto o menor alimentando resta prejudicado.

Sobre o tema, ratificam-se os precedentes jurisprudenciais mencionados pela douta Promotora de Justiça na inicial do agravo (fls. 09/10), inclusive, do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, como o E. Des. Relator já adiantou, bem pontuando que *a prisão albergue, ou similar seu, caracteriza uma simulação de prisão, que desnatura o próprio teor coativo da prisão civil* (fls. 1.035/1,036).

Logo, com objetivo de garantir verdadeira efetividade na prestação jurisdicional e para cessar a necessidade do menor dependente de alimentos do pai, deve ser autorizado o cumprimento da prisão civil em regime fechado, independente do vínculo laboral do devedor.

Como ainda doutrina Araken de Assis,³ *é preciso deixar bem claro ao alimentante relapso que, insatisfeitas as prestações, a pena se concretizará da pior forma e duramente; caso contrário, ensina a experiência, o obrigado não se sensibilizará com a medida judicial. As experiências de colocar o executado em albergue, à margem da lei, em nome de um duvidoso garantismo, revelam que o devedor, nesta contingência, prefere cumprir a pena em lugar de pagar a dívida.*

Enfim, no caso, em não sendo assim, brincamos de prisão civil por dívida de alimentar, enquanto o reconhecido devedor finge que paga alimentos.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao agravo de instrumento.

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ - De acordo com o(a) Relator(a).

³ Op. cit. p. 200.

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Agravo de Instrumento nº
XXXXXXXXXX, Comarca de São Leopoldo: "DERAM PROVIMENTO.
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: